

PROJETO DE LEI No , DE 2024

(Do Gilvan Maximo)

“Altera dispositivos do Código Penal,
e dá outras providências”

Apresentação: 03/12/2024 13:37:33.540 - Mesa

PL n.4647/2024

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os artigos 61, 155, 157, 161, 163, 168, 171, 180 e 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. [...] II - [...] m - quando a vítima estava assistindo a qualquer ato de culto religioso.” (AC)

“Art. 155. [...] §4º [...] V – em prejuízo do patrimônio de organização religiosa.

” (AC)

“Art. 157. [...] §2º [...] VI – se a subtração for de patrimônio de organização religiosa.” (AC)

“Art. 161. [...] §4º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a propriedade pertence ao patrimônio de organização religiosa.” (AC)

“Art. 163. [...] Parágrafo único. [...] V – contra o patrimônio de organização religiosa. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (AC)

“Art. 168. [...] §1º [...] III – em razão de cargo, ofício, ministério, emprego ou profissão. (NR)

§2º A pena é também aumentada de um terço se a coisa constitui patrimônio de organização religiosa.” (AC)

* C D 2 4 3 1 2 6 7 9 8 0 0 *



“Art. 171. [...] §3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido: I – em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência; II – em detrimento de organização religiosa.” (NR)

“Art. 180. [...] §6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista ou de organização religiosa, as penas aplicam-se em dobro.” (NR)

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§1º - Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 3º - Se resulta a morte: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência.

§4º As penas são aumentadas de um terço, se o crime é cometido:

I – com emprego de arma;

II - com emprego de arma de brinquedo simulacro de arma, capaz de atemorizar outrem;

III – por duas ou mais pessoas.” (NR)



Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O imortal dramaturgo francês MOLIERE, em uma de suas comédias, exclama que “tirar o ouro de um pobre velho é pior do que roubar na igreja”; entretanto, o juízo de reprovação do célebre poeta que procurava corrigir a sociedade ridendo castigat mores não tem sido suficiente para coibir que certos indivíduos, desapossados de qualquer respeito religioso, andem praticando crimes contra o patrimônio de organizações religiosas.

O saque de imagens sacras, e outros objetos de culto valiosos do interior de igrejas já desperta cuidados especiais dos órgãos de polícia, sem falar que outras confissões religiosas que não a católica também sofrem a ação de malfeitores que procuram, a toda força, apoderar-se dos bens que são dados devotamente pelos fiéis, para a maior glória de Deus.

É no sentido de efetuar uma repressão penal mais rigorosa contra a fúria sacrílega dos salteadores de templos que o presente projeto procura, alterando os dispositivos do Código Penal referentes aos crimes contra o patrimônio e aos crimes contra o sentimento religioso, a um só tempo, aumentar a severidade da lei, instituindo penas mais graves, e alargar a abrangência das normas punitivas, tipificando uma distinção privilegiada, taxativa, entre a ofensa ao patrimônio das organizações religiosas e o patrimônio dos particulares, que da Lei somente exige uma proteção comum.

Assim, o projeto acrescenta a alínea m ao inciso II do artigo 61 do Digesto dos Crimes, para incluir a circunstância agravante da resposta penal contra quem pratique algum crime contra a vítima que estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso. Esta providência se justifica, ainda mais porque se é proibido até mesmo fazer citação, que é um ato legal, caso o citando esteja em meio a um culto, que não se dirá de cometer crimes contra os que se encontrarem naquelas condições.



Cuida-se de acrescentar os incisos V e VI aos artigos 155 e 157, respectivamente, para incluir nas figuras do furto qualificado e do roubo agravado a subtração de coisa alheia móvel pertencente ao patrimônio de organização religiosa.

O artigo 161 passa a trazer um §4º, que prevê o agravo da pena de um sexto a um terço quando a usurpação for de patrimônio de organização religiosa, aqui compreendidos tapumes, marcos ou quaisquer sinais indicativos de linha divisória referentes aos limites de propriedade imóvel de organizações religiosas, assim como águas, prédios ou terrenos que lhes pertençam; a posição geográfica do artigo permite o aumento de pena em relação a qualquer das figuras delitivas previstas no artigo ou nos seus outros três parágrafos anteriores. O parágrafo único do art. 163 passa a vigorar acrescido do inciso V, que inclui nas modalidades de dano qualificado a destruição, inutilização ou deterioração de coisa pertencente a organização religiosa. A ação penal desta nova forma qualificada é pública incondicionada, conforme o art. 167, que somente obriga à ação penal privada nos casos do artigo 163 e do inciso IV do parágrafo único, e no artigo 164.

A pena cominada no parágrafo único é agravada, para substituir a atual reprimenda de detenção por uma outra, inafiançável, de um a três anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência, quando for o caso.

O §1º do artigo 168 sofre alteração em seu inciso III, para incluir as figuras do abuso ou violação de cargo ou ministério, que estão presentes no art. 61, inciso II, alínea g, e agora são reproduzidas na Parte Especial. Por cargo deve-se entender a função pública, e por ministério o exercício de atividade religiosa.

O artigo 168 é também acrescido de um §2º, que prevê o aumento da pena de um terço quando a apropriação indébita se referir ao patrimônio de organização religiosa. Note-se que a publicação original do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 numerou por engano como §1º o que deveria ser o parágrafo único do artigo 168; o acréscimo de que trata este projeto resolve igualmente aquela incorreção.

O artigo 171 passa a ter seu §3º desdobrado em dois incisos: o I, que reproduz o texto do atual §3º, e o II, que inclui na



modalidade agravada o estelionato cometido em detrimento do patrimônio de organização religiosa.

O §6º do artigo 180 recebe alteração para, além de prever o aumento da pena quando a receptação for de coisa proveniente do erário, as penas sejam igualmente aplicadas em dobro quando se trate de bens ou instalações de organização religiosa.

Quanto ao artigo 208, que pune a prática de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, o projeto se ocupa de torná-lo em uma norma casuística, destinada a evitar que a impunidade prevaleça por nenhuma brecha legal.

A pena cominada no artigo 208 para a forma simples do delito, que hoje é de detenção, de um mês a um ano, ou multa, é duplicada, embora continue alternativa com a pena pecuniária.

O primitivo parágrafo único é substituído por quatro parágrafos.

O §1º prevê uma modalidade qualificada, para o caso de o crime ser cometido com violência ou grave ameaça: crime inafiançável, como devem ser todos os delitos cometidos com emprego de violência à pessoa, com pena de reclusão, de um a três anos, e multa, agora aplicada cumulativamente, além do concurso material obrigatório com a pena correspondente à violência.

Os §§2º e 3º prevêm, respectivamente, a qualificação do delito quando da violência resultar lesão corporal grave ou morte. Em ambos os casos, ocorre a mesma cumulação com a multa e o concurso material com a violência.

Já o §4º cuida de agravar em um terço a pena de qualquer das outras modalidades anteriores quando o crime é cometido em qualquer das hipóteses inseridas em seus três incisos.

No inciso I, quando há o emprego de arma, tratando-se aqui de “arma” latu sensu, sem distinção entre arma branca ou arma de fogo, arma própria ou arma imprópria, a exemplo do que está no §1º do artigo 146. Um só porrete ou faca de cozinha usado para cometer o crime, por exemplo, bastará para justificar o aumento da pena.



No inciso II, quando o agente se utiliza de arma de brinquedo simulacro de arma verdadeira, capaz de atemorizar outrem. É necessário que se trate de uma imitação de arma verdadeira de qualidade suficiente para induzir alguém em erro, prima facie, sobre a potencialidade lesiva do instrumento. Não precisa ser uma cópia perfeita de uma arma verdadeira, mas deve ser capaz de infundir temor, num primeiro relance. O projeto apenas confirma a corrente jurisprudencial, aliás, sumulada em Tribunais Superiores, de que a arma de brinquedo serve para configurar circunstâncias qualificadoras como se fosse arma real.

No inciso III, quando o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas, a exemplo do que já prevê o Código Penal, por exemplo, nos arts. 155, §4º, inciso IV, 157, §2º, inciso II, e 226, inciso I.

O conceito de “organização religiosa” que o projeto introduz no Código Penal é o mesmo inserido pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que alterou os artigos 44 e 2031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para definir as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado.

Por oportuno, cumpre-nos homenagearmos o autor inicial da proposta, Deputado Takayama. Sua proposta foi ao arquivo por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, por achar justo é que vimos reapresentar o presente projeto.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF

